

**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 - INSTITUTO GONÇALO MONIZ- IGM DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ**

**Processo Administrativo nº 25383.000041/2023-74**

**Pregão nº 02/2023**

**GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 01.797.404/0001-10, com sede situada no Loteamento Santa Júlia, Quadra F, Lotes 19/20, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.738-600, tendo tomado ciência da interposição de recurso, em face da decisão administrativa que aceitou e habilitou a referida empresa para o objeto de contratação do pregão eletrônico em epígrafe, vem, perante esta ilustre comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, conforme passa a discorrer abaixo:

**1. BREVE SÍNTESE DO RECURSO.**

A empresa NAFSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ora recorrente, se insurge contra a decisão que aceitou e habilitou a recorrida, para oferecer o objeto referente ao pregão eletrônico de nº 02/2023, qual seja, a prestação de Serviço de vigilância desarmada para o Instituto Gonçalo Moniz- IGM da Fundação Oswaldo Cruz-FIOCRUZ, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Em suas razões, sustenta que a empresa recorrida/vencedora não atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório, em especial, no que tange a apresentação de documento, qual seja, *“Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP;”*.

Obtempera que este documento é essencial e necessário para a adequada qualificação da empresa recorrida, não sendo possível substituir por qualquer outro documento

que o seja, em atenção ao denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **2. RAZÕES DE RECORRIDO.**

### **2.1. Da validação dos documentos de habilitação do recorrido. Documento previsto no instrumento convocatório que já se encontra em desuso. Substituição por documento diverso.**

Inicialmente, impugna-se o quanto solicitado pela empresa recorrida NAFSEG, uma vez que suas razões, *data vênia*, não se sustentam. Explica-se:

Durante todo o processo licitatório, a empresa recorrida cumpriu com todos os requisitos previstos no edital. A exigência citada pelo recorrente em suas razões não fora prevista no edital convocatório, tendo como base o art. 38 do Decreto Federal nº 89.056/83. Apenas houve referência, nos itens 4.2.3. e 8.25.2., a Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública/SSP.

Convém destacar que o Edital convocatório fora elaborado com base na Lei nº 14.133/2021, cuja mesma prevê diversas modalidades de substituição/aproveitamento de documentos, a fim de evitar a ocorrência de formalismo desnecessário, mormente quando, no presente caso, **a documentação (certidão de regularidade expedida pela SSP), prevista no referido edital encontra-se em desuso, ou seja, fora substituída por documento similar/correspondente, pela Polícia Federal**, conforme será dito adiante.

Noutro giro, frise-se, que, durante o processo licitatório, em especial, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, não houve qualquer exigência ou procedimento visando sanar eventuais erros ou supostas irregularidades documentais a respeito da supracitada certidão de regularidade expedida pela SSP, por parte da comissão, o que seria possível, com fulcro no item 7.13. do instrumento, não cabendo, *data vênia*, o recorrente fazê-lo no presente momento.

Reportando-nos à certidão de regularidade, prevista no edital, destaca-se que tal documento não mais se encontra disponibilizado/expedido pela Secretaria de

Segurança Pública, mas sim pela Polícia Federal, e isso é de fácil visualização. Em uma rápida consulta ao website da SSP/BA (<https://www.ssp.ba.gov.br/>) percebe-se que, não há qualquer referência ou *link* que permita o acesso/conferência/expedição do referido documento.


Por outro lado, o *website* do governo federal possui um “passo-a-passo” de como expedir o certificado/certidão de regularidade de empresa de segurança privada (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-o-certificado-de-regularidade-de-empresa-de-seguranca-privada> ). Até porque, como dito pelo próprio *website*, “O serviço de segurança privada pode ser prestado exclusivamente por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal e em dia com suas obrigações.”

Isso significa dizer, que, em verdade, cabe à Polícia Federal (e não à Secretaria de Segurança Pública), a expedição de Certidão/Certificado de regularidade de empresa de segurança privada. Não por outro motivo, através do próprio *website* da Polícia Federal, é possível expedir imediatamente tal documento, conforme pode-se verificar abaixo

(<https://servicos.pf.gov.br/pgdwebcertificado/public/pages/empresa/consultarSituacaoEmpresa.jsf> ):

Consultar Situação e Regularidade de Empresa de Segurança Privada

\* CNPJ:



\* Informe o Código de Segurança:

(\*) Campo de preenchimento obrigatório.



## DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

**Situação :** ATIVA  
**CNPJ :** 01.797.404/0001-10  
**Razão Social :** GUARDIAO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA  
**Endereço :** LOTEAMENTO STA.JULIA, LOTES 19/20 QD F  
**Bairro :** ITINGA  
**Cidade :** LAURO DE FREITAS  
**UF :** BA  
**Tipo de empresa:** Empresa Especializada  
**Atividade(s) Autorizada(s):** VIGILÂNCIA PATRIMONIAL  
**Responsável(is) :**  
RAIMUNDO DE SOUZA PAIXAO  
VIVIANE DE SOUZA PAIXAO  
YARA FONSECA DE SOUZA PAIXAO

Empresa com Alvará de funcionamento válido: Alvará nº 3281, publicado no DOU em 23/05/2023, seção 1, Página 96, válido até 23/05/2024.

Desta forma, é possível dizer que a exigência do edital de certidão de regularidade da Secretaria de Segurança Pública, se tratou, na verdade, de pequeno erro material/atecnicia no instrumento convocatório, posto que, existe documento hábil para conferir regularidade/validade à empresa de segurança que o substitua perfeitamente, qual seja, a declaração expedida pela Polícia Federal, vinculada ao Serviço Público Federal – Ministério da Justiça.

Não é demasiado destacar, que, o documento em substituição, hoje usado comumente nos processos licitatórios, possui maior abrangência/validade do que aquele previsto “equivocadamente” o edital, já que se trata de certidão expedida por órgão de competência federal. E, se um órgão é hierarquicamente superior ao outro (PF > SSP), há evidente comunicação entre os mesmos, de modo que o atestado de regularidade da Polícia Federal (órgão superior) supre a certidão de regularidade da Secretaria de Segurança Pública (órgão “inferior”).

Consequentemente, é seguro dizer que, se a Polícia Federal, ao expedir um termo de regularidade da empresa de segurança privada recorrida, certamente, procedeu

análise de todos os requisitos legais exigidos, do mesmo modo que o seria feito, caso tal fosse apresentada pela Secretaria de Segurança Pública.

A comunicação, para a secretaria de segurança pública, da regularidade e existência de empresa de segurança privada só é exigível quando da abertura do CNPJ da mesma, quando são exigidos os documentos de registro de praxe.

Ademais, a exigência do art. 38 do decreto nº 89.056/83 **reporta apenas a necessidade de comunicação à SSP do funcionamento da referida empresa.** De igual modo, pode-se extrair das exigências previstas nos Artigos 11, 47, 65,71 e 95 da Portaria nº 3233/2012-DG-DPF. Não há, sob qualquer ótica, como se interpretar tal dispositivo, para se exigir, no presente instrumento licitatório, exigência de expedição de certidão de regularidade.

Até porque, pela leitura do §2º do art. 198 da portaria retro, posterior ao Decreto nº 1.592/95), *“A empresa deve apresentar ao DPF, sempre que notificada, quaisquer informações sobre seus dados e documentos contábeis, para fins de comprovação da manutenção de seus requisitos e de **regularidade** de suas atividades.”* Em outras palavras, compete à DPF a fiscalização da regularidade das empresas de segurança, e não à SSP.

Em verdade, as exigências previstas nos incisos do dispositivo acima – os quais, repita-se, referem a comunicação empresa de segurança – SSP – são solicitadas somente uma vez, qual seja, no ato de abertura da mesma, situação/circunstância que não é objeto do presente recurso.

Em razão de tudo o quanto dito acima, foi acertada a conclusão do pregoeiro, a respeito do tema, quando deixou registrado no sistema (*chat*):

Sistema	02/06/2023 17:27:18	Em relação ao subitem 8.25.2. do TR. Certidão de Regularidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia/SSP. A mesma não é mais emitida pela SSP/BA.
Sistema	02/06/2023 17:27:37	Isso ocorre pois a Competencia passou a ser exclusiva da Polícia Federal, razão pela qual foi consultado o site do DPF para verificar a Regularidade da Guardiã e a mesma está ativa e regular perante à PF, conforme relatório obtido no site:
Sistema	02/06/2023 17:28:21	Com fulcro no subitem 7.10 do Edital, a saber: 7.10. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Dito isto, a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdão 2561/2004-TCU-Segunda Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça).

Nesse sentido, também a Súmula -TCU 272: *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Por todo o exposto, é seguro dizer que não existe razoabilidade no que concerne a impugnação/insurgência da empresa recorrente, sendo acertada e nos inteiros termos legais, a decisão da comissão que aceitou e habilitou a recorrida, a qual deverá ser mantida.

### **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo a decisão da comissão que aceitou e habilitou a recorrida no certame (pregão 02/2023), por ser este o único caminho para consecução da mais almejada justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 13 de Junho de 2023.

**GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA**

**Raimundo de Souza Paixão**

**Sócio Gerente**

**RG: 43480950**

**CPF: 01850202591**